DELIBERAÇÃO AC00 - 206/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/96612/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1559457
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RETOMADA DE HOSPITAL MUNICIPAL – MEDIDAS DE EMERGENCIA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, demonstrando a situação de excepcionalidade e necessidade temporária, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, para reformar a Decisão Simples n. 3541/2014, no sentido de determinar o registro da contratação por prazo determinado de José Marques, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, e exclusão de todos os demais itens em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Referem-se os autos à **Contratação por Prazo Determinado**, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS,** representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e o **Sr. José Marques**, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - CREAS.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Singular n. 3541/2014**, proferida pelo Conselheiro deste Tribunal de Contas, que decidiu:

> *""I – NÃO REGISTRAR o Termo Aditivo nº 001/2011 ao contrato de José Marques, auxiliar de enfermagem, em razão da ilegalidade do contrato que lhe deu origem - DSG nº 0442/2012;*
>
> *II – APLICAR MULTA em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 45, inc. I da Lei Complementar nº 160/12, por infringência à Lei Autorizativa LC nº 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX." (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"(...) Primeiramente, cabe-nos apontar que os autos TC/MS n° 59.259/2011 encontra-se pendente de julgamento de recurso, posto que, conforme lá demonstrado, a contratação abrange serviços essenciais na área da saúde.*
>
> *A declaração de ilegalidade do termo aditivo não pode prosperar até que haja o transito em julgado dos autos principais, posto que, conforme se abstrai da decisão ora combatida, a aplicação da multa e o não registro do termo aditivo decorre da decisão proferida nos autos TC/MS n° 59.259/2011.*
>
> *Por tanto, a decisão proferida nos presentes autos deve ser suspensa até que se conclua o julgamento dos autos principal, devendo ocorrer a reunião dos processos para fim de evitar decisão conflitante.*
>
> *No que se refere à legalidade da contratação, discorrer sobre a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de profissionais da área de enfermagem.*
>
> *A contratação temporária do auxiliar de enfermagem José Marques teve por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã, que necessitava de profissionais na área de enfermagem para realizar os atendimentos à população.*

Para o bom andamento dos trabalhos nas unidades de saúde é essencial a presença do enfermeiro ou do auxiliar para que realize o prévio atendimento à população através da triagem, organizando os atendimentos médicos quanto ao grau de urgência e emergência, além de ser o responsável por toda a equipe de saúde da família.

Já o Hospital Municipal não poderia ficar sem esse profissional, sob pena de ocorrer graves transtornos para o atendimento. E cediço que o profissional da enfermagem executa atividades importantes no atendimento ao paciente.

A administração municipal não dispunha de profissional para realizar o remanejamento, tão pouco havia profissional aprovado em concurso para suprir a necessidade.

Na época da contratação, o município passava por delicada situação em razão da falta de profissionais pois havia retomado a administração do hospital municipal e não havia como deslocar uma enfermeira ou auxiliares para atender o Hospital.

Para solucionar o problema, e evita-se a suspensão do atendimento, restou providenciar a contratação temporária, a partir de um prévio processo seletivo, conforme prevista na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n 237/2005).

A Lei Municipal n 237/2005 autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por prazo determinado para atender situações temporárias de excepcional interesse público em caso de contratações para a área da saúde relativos aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Progi-ama Saúde da Família) exceto os administrativos (art. 2", inciso V).” (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 03), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou, mediante pesquisa realizada no sistema informatizado desta Corte, que possui o processo TC/4703/2010, autuado em 05/05/2010, referente às mesmas partes e mesmo contrato sob o n. 068/2010.

Nesse processo, o e. Conselheiro Relator, Sr. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, decidiu pela aprovação e registro do contrato temporário sob o n. 068/2010 com fulcro no inciso IV do art. 13, c/c art. 329, inciso I todos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Portanto como o contrato n. 068/2010 já foi apreciado por esta Corte e a decisão proferida veio no sentido de registrar o contrato tem-se que a autuação de

um segundo processo para a mesma finalidade mostra-se equivocado.

Destarte, esse segundo processo (TC/59259/2011) deveria ser extinto em razão da duplicidade, conforme já analisado pela ICEAP na peça ANA-29864/2015, e com isso tem-se que a fundamentação para não registro do 1º Termo Aditivo mostra-se inexistente.

Partindo dessa premissa, de que o contrato originário foi registrado, conforme decisão constante no processo TC/4730/2010, o 1º Termo Aditivo também deve seguir o mesmo caminho, considerando-o regular.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, e também comprovam a característica emergencial e excepcional diante da retomada do Hospital, logo, aviou a Análise ANA-ICEAP–22664/2015 de peça 8, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de registrar o 1º termo aditivo ao contrato e, consequentemente, excluir a penalidade aplicada." (grifo nosso)*

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, como também ser imprescindível a contratação, devido ao excepcional interesse público, normatizado pela Lei 237/2005, diante da ausência de profissionais na área de enfermagem para realizar os atendimentos à população e a realização de um prévio processo seletivo.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5863/2016 de peça 09, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*
>
> *2 – PROVER a Suplica em questão, alterando o item I, Registrando o Termo Aditivo nº 001/2011, originado no Processo Administrativo TC/MS nº 096612/2011, referente à contratação temporária de José Marques, para o cargo de auxiliar de enfermagem, tornando sem efeito, por fim, a multa, prazo e recomendações impostos nos itens II e III e IV." (grifo nosso)*

É o Relatório.

Passo a Votar.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a **Decisão Simples nº 3541/2014,** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e, consequente, seu conhecimento, com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unânime*, entenderam pelo Provimento do 1º Termo Aditivo do Contrato n. 068/2010, alterando os comandos da Decisão ora recorrida.*

O inconformismo do ora recorrente consiste na negativa de registro da contratação realizada em caráter temporário com a finalidade de realizar atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã/MS, tendo em vista que o município no ano de 2010 retomou a gestão do Hospital que antes era realizada pela Associação Beneficente de Laguna Carapã, conforme justificativa apresentada no Recurso.

Ademais, o recorrente informa a existência do processo TC/59259/2011, que está em trâmite nesta Corte de Contas, que analisa o contrato principal sob o n. 68/2010, desta forma sugere que o julgamento deste recurso fique sobrestado até decisão final do principal.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** convém trazer a baila algumas considerações e lembrar que a contratação ora discutida tem amparo legal na Lei Municipal nº 237/2005, consoante afirma o Corpo Técnico, nos termos da peça 8.

De fato, a Lei Municipal 237/2005 em seu art. 2º, inciso V, contempla a possibilidade no caso de circunstâncias conjunturais desfavoráveis, como a evidenciada nestes autos, da Administração do Município de Laguna Carapã/MS proceder à contratação em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado, desde que sejam voltados à área da saúde.

Ressalto que a retomada do Hospital Municipal exige medidas de emergência, não se limitando à existência, ou não, de cargos a serem preenchidos, visto que a contratação não se direciona ao provimento de cargo público, mas a satisfação de um interesse público da maior relevância, qual seja, a saúde pública.

Na mesma linha, a Jurisprudência deste Tribunal se inclina pelo reconhecimento da legalidade das contratações, quando devidamente justificadas, a situação de excepcionalidade, consoante se afere do disposto na Súmula 52, verbis:

SÚMULA TC/MS Nº 52

Ato de Admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediências as leis federal e estadual.

"SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APENSAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."

Ademais, o contrato principal sob o n. 068/2010 já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme processo TC/4730/2010, que decidiu pelo Registro da contratação temporária do Sr. José Marques. Sendo assim, o fundamento do julgado ora combatido demonstra-se inadequado.

A propósito, entendo que o pleito recursal guarda conformidade com as disposições legais, eis que tempestivo, conforme despacho de peça 3, e no mérito, as razões se mostram eficientes e aptas a reconhecer a situação de excepcionalidade e necessidade temporária.

E mais, posteriormente, o Responsável de Laguna Carapã/MS realizou o concurso público para a contratação de novos funcionários para as funções do hospital, se enquadrando legalmente aos dispositivos da Constituição Federal e principalmente não deixando que as contratações temporárias configurassem rotineiras e permanentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples n. 3541/2014, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** com o efeito prático de reformar *in totum* o referido julgado, no sentido de DETERMINAR O REGISTRO da contratação por prazo determinado de JOSÉ MARQUES para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal n. 237/2005;

3– pela exclusão de todos os demais itens em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram;

4- pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC /DSSM